

PARECER Nº 553/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.042259/2018-08
 INTERESSADO: ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.042259/2018-08	669087194	006706/2018	ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAUJO	23/09/2017 e 24/09/2017	21/11/2018	10/05/2019	não apresentou	22/11/2019	11/12/2019	R\$ 1.600,00	23/12/2019

Enquadramento: artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Item 2.10 da IAC 3203.

Infração: preencher ou endossar Caderneta Individual de Voo (CIV) com informações ou dados inexatos ou adulterados.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Alexandre Cavalcanti de Araujo, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional.

1.2. O AI (2439150) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (2439184), descreve que:

"Baseado na documentação colhida por ocasião da inspeção de rampa realizada na aeronave PP-BSA no dia 14/07/2018, foi constatado que o tripulante Alexandre Cavalcanti de Araújo, CANAC 144948: 1 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SBJR no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 9 da página 0259 do Diário de Bordo 002/BSA/2016; 2 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SDNU no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 10 da página 0259 do Diário de Bordo 002/BSA/2016; 3 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SDNU e SBCP no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 1 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016; 4 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBCP e SBJR no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 2 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016

1.3. A materialidade da infração foi apurada durante a inspeção de rampa realizada na aeronave PP-BSA no dia 14/07/2018, na qual constatou-se que o tripulante CANAC 144948, deixou de registrar em sua CIV digital operações de voo de treinamento nos dias 23 e 24 de setembro de 2017.

1.4. A fiscalização anexou aos autos documentos probatórios tais como : Relatório de Fiscalização n.º 007094/2018 (2439184), no Relatório Sucinto de Vigilância da Segurança Operacional n.º 2055962/2018 (2439185), e cópias dos seguintes documentos:

1.5. a) Termo de Abertura, Prefácio e páginas n.º 0251 a 0262 do Diário de Bordo n.º 002/BSA/2016 (2439187);

1.6. b) Fotografias de partes da aeronave PP-BSA (2439187);

1.7. c) Atualização das Cartas Aeronáuticas (2439187);

1.8. d) Certificado de Habilitação Técnica - CHT do Sr. OSMAR MULINA PEREIRA FILHO, CANAC 169299 (2439187);

1.9. e) Fotografia do *cockpit* da aeronave PP-BSA (2439187);

1.10. f) Fotografias do Manual de Voo e do *Checklist* da aeronave PP-BSA (2439187);

1.11. g) Fotografia externa da aeronave PP-BSA enquanto fiscalizada por agente da ANAC (2439187); e

1.12. h) Extrato do Registro de Horas da CIV Digital do Tripulante ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO (243988).

1.13. Ciência do autuado acerca do auto de infração em 10/05/2019 (3042904).

1.14. A fim de apurar os fatos o setor de primeira instância solicitou à fiscalização "Diligência" em 14/11/2019, solicitando cópia da Caderneta Individual de Voo - CIV digital do Autuado (3730073).

1.15. Em resposta à Diligência, foi acostada cópia da Caderneta Individual de Voo - CIV digital do Autuado (3740299).

1.16. Não apresentou Defesa Prévia conforme Termo de Decurso de Prazo (3193824).

1.17. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.18. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) que é o valor mínimo para a hipótese no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, da Resolução ANAC 25/2008.

1.19. Recurso

1.20. Devidamente notificado da DC1 no dia 11/12/2019 (3932236) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual requer a anulação do auto de infração sob o argumento de não poder ser responsabilizado por desídia da empresa de ter perdido o livro do Diário de Bordo original e ter apresentando um outro que não condiz com a realidade.

1.21. É o relato. Passa-se ao Parecer.

2. PRELIMINARES
2.1. Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

2.2. Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC n.º 472, de 2018.

2.3. Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da

emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.4. Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.5. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.6. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como observados os princípios da Administração Pública, em especial, o do contraditório e ampla defesa.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A infração foi capitulada no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

3.2. E ainda, com infração ao disposto no **item 2.10 da IAC 3203**:

2.10 – A pessoa que preencher ou endossar uma CIV com informações ou dados, inexatos ou adulterados, ficará sujeita às providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Legislação Complementar, além das sanções penais e civis cabíveis. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Voo, pondo em risco vidas humanas.

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, no item III do Anexo I, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo, em Reais, para a conduta descrita como:

III – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; 1.600 2.800 4.000.

3.4. Antes de adentrar no mérito, há questão preliminar a ser dirimida. Passo a apresentá-la.

3.5. A fiscalização da Agência constatou que o Autuado deixou de registrar, em sua Caderneta Individual de Voo - CIV digital (3740299), os seguintes voos, citados no Auto de Infração supra:

1 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SBJR no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 9 da página 0259 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

2 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SDNU no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 10 da página 0259 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

3 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SDNU e SBCP no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 1 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

4 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBCP e SBJR no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 2 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

3.6. Em que pese o decisor de primeira instância administrativa tenha consignado em sua decisão ausência de registro no CIV digital, referente às 4 (quatro) operações citadas no Auto de Infração. Considerou uma conduta infracional única, independentemente do número de ocorrências.

3.7. Sobre isso, importa citar a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da Decisão proferida, já trazia a possibilidade de apuração num mesmo auto de infração de fatos relacionados a um mesmo contexto probatório, sem prejuízo da individualização objetiva das condutas a serem examinadas e das normas infringidas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifei).

3.8. Entretanto, como se pode observar, apesar de a anterior Resolução 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, traz em seu bojo, a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de **todas** as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente ao estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.**

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a **apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das**

infrações cometidas.

3.9. Ao compulsar a decisão de primeira instância e a análise da qual esta se serve como subsídio, identifica-se referência a 4 (quatro) condutas distintas praticadas em dias e páginas distintas do Diário de Bordo. Porém, não se enxerga a requerida individualização das condutas e a utilização de critério de dosimetria distinto para cada uma delas. Aplicou-se sanção em valor equivalente ao cometimento de apenas uma infração, sem que, no entanto, se utilizasse critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Aliado a isso, não se identificou de forma clara a qual das infrações tal sanção se refere e o porquê de uma ser considerada em detrimento de outra, ou seja, a motivação para tal escolha.

3.10. Sobre esse ponto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim determina:

Lei 9784/99

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

3.11. Há 4 (quatro) condutas constatadas. Vê-se que a fiscalização da ANAC identificou 4 (quatro) ocorrências a as descreveu uma a uma no histórico do auto de Infração. Entretanto, o setor competente de primeira instância parece entender ter ocorrido um único ato infracional, sem, no entanto, explicitar qual conduta especificamente se relaciona a tal ato e qual não seria considerada na aplicação da sanção e, principalmente, os motivos para tal.

3.12. Na exegese das normas jurídicas, o agente público as aplicará, de acordo com o fato concreto, em vista do interesse público que lhe cabe assegurar e, no caso de penalidades administrativas ocorre imposição delas, isto é, a autoridade administrativa declara a direta e imediata consequência jurídica cometida ao infrator ou responsável pelo ato infracional. A forma de sancionar é instituída pelo legislador, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

3.13. In casu, o histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Isso não significa que tal entendimento, s.m.j, não possa ser revisto e alterado o normativo pela área técnica competente caso esta identifique que deliberações em sentido diferente venham a atender melhor aos objetivos do processamento, ou seja, cumprir com sua finalidade de forma mais eficiente e em consonância com o interesse público.

3.14. Entretanto, ao estabelecer penalidade única para a ocorrência de quatro fatos distintos, com fundamento de aplicação única, independentemente do número de ocorrências, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbro inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

3.15. Sendo estas considerações, por ora, deixo de analisar, por ora, o mérito da questão e passo ao cálculo da dosimetria e conclusão.

3.16. Diante de 4 (quatro) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação." (NR)

3.17. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter o tripulante deixado de registrar 4 (quatro) operações de voo de treinamento, conforme anotações do Diário de Bordo 002/BSA/2016. E dado que a medida sancionatória seja por cada ausência de registro em sua CIV digital das informações constantes no Diário de Bordo. Temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram-se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020.

3.18. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao total de 4 (quatro) ocorrências.**

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro por **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), correspondente às 4 (quatro) infrações consubstanciadas no Auto de Infração nº 006706/2018, pela infringência da Lei nº 7.565/86, artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Item 2.10 da IAC 3203, com base no patamar intermediário da hipótese no item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, associado à Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

4.2. Após a efetivação da medida, deve os autos retornar a esta Relatora, para a conclusão da análise e Parecer.

4.3. É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 10/07/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4517485** e o código CRC **E9AEE586**.

Referência: Processo nº 00058.042259/2018-08

SEI nº 4517485



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 532/2020

PROCESSO Nº 00058.042259/2018-08

INTERESSADO: Alexandre Cavalcanti de Araújo

Processo Administrativo nº: 669087194 (crédito de multa SIGEC)

SEI: 2439150

Auto de Infração nº: 006706/2018

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53. Trata-se de recurso interposto por Emerson Belaus de Carvalho Pereira, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (001949/2017), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

2. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

["Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (4517485) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Alexandre Cavalcanti de Araújo, em face da decisão de primeira instância, na qual restou aplicada a multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática descrita no art. artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Item 2.10 da IAC 3203, c/c item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos.

6. "In casu" embora a fiscalização da Agência tenha constatado que o Autuado deixou de registrar em sua Caderneta Individual de Voo - CIV digital (3740299), 4 (quatro) operações de voo de treinamento, conforme Auto de Infração descrito acima:

1 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SBJR no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 9 da página 0259 do Diário de

Bordo 002/BSA/2016;

2 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBJR e SDNU no dia 23/09/2017, conforme os registros da linha 10 da página 0259 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

3 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SDNU e SBCP no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 1 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016;

4 - Deixou de registrar em sua CIV digital operação de voo de treinamento (TN) realizado entre SBCP e SBJR no dia 24/09/2017, conforme os registros da linha 2 da página 0260 do Diário de Bordo 002/BSA/2016.

7. A decisão de primeira instância considerou apenas um único ato infracional, aplicando uma única sanção, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). O histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Ao se estabelecer penalidade única para a ocorrência de quatro fatos distintos, com fundamento de aplicação única, independentemente do número de ocorrências, sem utilizar critério de dosimetria distinto a cada uma delas. Vislumbro inadequação nos critérios adotados na dosimetria da sanção.

8. *Sendo assim*, a decisão de primeira instância deve ser reformada, de forma que venha a contemplar a todas as infrações identificadas no Auto de Infração nº 006706/2018. Em atenção ao disposto no *caput* do art. 64 da Lei nº 9.784, admite-se a possibilidade da reforma para agravar a situação da recorrente. Ocorre, *porém*, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme se observa abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

9. Quanto a dosimetria aplicada ao caso diante de 4 (quatro) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

10. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter o tripulante deixado de registrar 4 (quatro) operações de voo de treinamento, conforme anotações do Diário de Bordo 002/BSA/2016. E dado que a medida sancionatória seja por cada ausência de registro em sua CIV digital das informações constantes no Diário de Bordo. Temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram -se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020.

11. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator "f" foi calculado em 2,0, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao total de 4 (quatro) ocorrências.**

12. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **valor de R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), correspondente às 4 (quatro) infrações consubstanciadas no Auto de Infração nº 006706/2018, pela infringência da Lei nº 7.565/86, artigo artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Item 2.10 da IAC 3203, com base no patamar intermediário da hipótese no item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, associado à Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

À secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/07/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4525780** e o código CRC **C65210C6**.